Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus: n° 8055026-26.2023.8.05.0000 Origem do Processo: 1° Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Paciente: Ueliton da Silva Oliveira Impetrante: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB/MG nº 188.709) Impetrante: Jadde Marcelly Ladeia (OAB/BA nº 67.693) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Procuradora de Justica: Nivea Cristina Pinheiro Leite Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (ART. 121, § 2º, INCISOS, I, III E IV, DO CP). DISPUTA ENTRE FACCÕES CRIMINOSAS PARA O CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE EUNAPÓLIS. "PRIMEIRO COMANDO DE EUNÁPOLIS" X "MOVIMENTO DO POVO ATITUDE". EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRONUNCIADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (JULGADO). RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO PELO STJ. DILIGÊNCIAS REOUERIDAS PELA DEFESA DO PACIENTE PARA SANEAMENTO DO PROCESSO E INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO JULGADOR. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8055026-26.2023.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Sr. Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade, Salvador, 7 de Dezembro de 2023. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Sousa Silva Brito (OAB/MG nº 188.709) e Jadde Marcelly Ladeia (OAB/BA nº 67.693) em favor de Ueliton da Silva Oliveira, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis, autoridade apontada coatora. Em suas razões, noticiam: [...] O fato ocorreu em 07 de junho de 2015. Diante disso, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. Muito pelo contrário, a questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Pois bem. Em caso, o Paciente encontra-se preso preventivamente há 07 (sete) anos pela suposta prática delitiva do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, do Código Penal, diga-se, (homicídio). Na data de 21 de março de 2016, foi oferecida denúncia pelo MPBA e, em 10 de fevereiro de 2017, a Autoridade Coatora recebeu a peça acusatória e, no mesmo ato, decretou a prisão preventiva do Paciente. Prosseguindo com a marcha processual, em 29 de abril de 2019, após o encerramento da primeira fase de instrução do procedimento escalonado do Tribunal Júri, o Paciente foi pronunciado. À época, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, foi agitado recurso em sentido estrito em favor do Paciente, contra a citada decisão de pronúncia, peça datada em 03 de fevereiro de 2020. Em 05 de maio de 2020, foi determinada a remessa dos autos a este Col. Tribunal de Justiça. Julgado o recurso, em 5 (cinco) de agosto de 2021, este col. Tribunal, negou provimento à irresignação contida nas razões recursais e, determinou a remessa dos autos a primeira instância para que o processo fosse incluído em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri. Vale lembrar ainda, que o Paciente não recorreu do acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito e, desde então, sem que o Paciente tenha manejado os recursos especial e extraordinário, vem aguardando o julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, após o retorno dos autos ao primeiro grau, a defesa foi intimada para se manifestar na

fase estabelecida no art. 422 do CPP, em 16 de maio de 2023. Diante de referido desiderato, em 30 de maio de 2023, a defesa cumpriu as exigências do aludido artigo de Lei e juntou o rol de testemunhas e os pedidos de diligências. Não obstante o cumprimento da fase estabelecida no art. 422 do CPP, passaram mais de 07 (sete) meses e, o douto Magistrado, Juiz Presidente e intitulado no writ como autoridade coatora, sequer se manifestou quanto ao reguerimento da defesa. A guestão agui catalogada pelos impetrantes, não se exaure unicamente ao ponto acima, depois de cumprida a determinação oriunda do art. 422 do CPP, muito pelo contrário. No decorrer dos citados 7 (sete) meses do cumprimento imediato da fase do 422 do CPP pela defesa do Paciente, foram juntadas diversas petições requerendo ao Magistrado que cumprisse os pedidos formulados pela defesa na fase processual que antecede o julgamento pelo Júri. Porém, a autoridade coatora até a presente data continua inerte diante da situação aqui traduzida. Portanto, conforme se observa da narrativa acima, embora a razoável duração do processo não possa ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, diante do decurso de mais de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses sem que o Paciente, preso preventivamente, tenha sido julgado em primeiro grau e sem que tenha dado causa à demora, não se sustenta a manutenção da constrição cautelar. Por esse motivo, requerem os impetrantes que seja concedida a ordem do presente habeas corpus para que, diante do excesso de prazo retratado ao longo deste writ, seja relaxada a prisão do Paciente, que inclusive, é primário e se encontra preso somente pelo processo parâmetro deste pedido. [...] Outrossim, apontam o excesso de prazo à conclusão do feito. Juntaram documentos que acharam necessários. Indeferido o pedido de liminar (ID 52988906), as informações solicitadas aportaram nos autos (ID 53662172). Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, opinou a Procurador de Justiça Nivea Cristina Pinheiro Leite pela denegação da Ordem (ID 54580141). É o relatório. VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Sousa Silva Brito (OAB/MG nº 188.709) e Jadde Marcelly Ladeia (OAB/BA nº 67.693) em favor de Ueliton da Silva Oliveira, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis, autoridade apontada coatora. Em síntese, cinge-se o inconformismo dos Impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, pois, segundo seus argumentos, o paciente permanece preso em face do excesso de prazo à conclusão do feito. Nas informações prestadas pelo MM a quo, tem-se: [...] O paciente Uelinton da Silva Oliveira teve a prisão preventiva decretada no dia 10/02/2017, juntamente com os co-denunciados Ednaldo Pereira Souza e Reinaldo Pereira Souza, sendo preso no dia 15/12/2017. Em relação ao andamento processual informo que os autos retornaram a este Juízo no dia 27/04/2023, após o processamento dos recursos impetrados pelo paciente e corréus, oportunidade em que foi aberto o prazo para o art. 422, do CPP, para o Ministério Público e a defesa dos três acusados. No que se refere ao alegado excesso prazal, anote-se que a alegada demora não é imputável a desídia do órgão julgador, uma vez que tão logo os autos retornaram a este Juízo foi dado regular andamento processual, cumprindo-se o disposto no art. 422, do CPP, restando apenas a manifestação do Ministério Público quanto às diligências requeridas pela defesa do paciente para saneamento do processo e inclusão do feito na pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri, a qual obedecerá a ordem prevista no Código de Processo Penal. Quanto a reavaliação da necessidade da prisão dos acusados, informo que

esta foi realizada por ocasião da decisão que negou provimento ao RESE, com os seguintes fundamentos: "(...) Quanto ao pedido de aguardar ao julgamento do recurso em liberdade, inicialmente, digo que preenchidos os reguisitos autorizadores para a manutenção do decreto da prisão preventiva, reforçados pela superveniência da decisão de Pronúncia, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, recomendando a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Com efeito, forte na jurisprudência e circunstâncias acima apontadas, mantenho a custódia cautelar dos recorrentes, porquanto medida diversa da prisão preventiva não é suficiente para evitar a reiteração delitiva e garantir da ordem pública". Por fim, informo a Vossa Excelência que neste Juízo também foi reavaliada a necessidade da manutenção da prisão do paciente a qual foi mantida, visto que nenhum elemento novo foi produzido no sentido de derrogá-la. [...] Ora a duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), deve ser razoável. impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade. A garantia à duração razoável, no entanto, não assegura processo rápido ou célere, pois a própria ideia de processo remete ao tempo como algo inerente ao trâmite da ação penal, a fim de efetivar, inclusive, os demais direitos fundamentais que devem ser observados - como o contraditório e a ampla defesa. O dispositivo, portanto, objetiva evitar a desproporção entre a duração do processo e a complexidade da demanda. Na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise da proporcionalidade da tramitação da ação penal depende da análise de condições objetivas da causa (como exemplo, complexidade do direito material colocado, o número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias). Os prazos processuais para conclusão da instrução, portanto, não apresentam as características da fatalidade e da improrrogabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. O transcurso de prazo justificável, portanto, depende da análise da tríade já clássica (complexidade da causa, comportamento das partes e conduta do Juiz na condução do processo), podendo ser acrescentados a importância da decisão da causa na vida do réu (máxima, em face da constrição de sua liberdade) e, cogito, a importância no seio da própria comunidade (vetor diretamente proporcional à gravidade do delito). Outrossim, não se identifica inércia a ser atribuída à autoridade apontada coatora. A interposição de recursos, a este Tribunal e ao STJ e a pandemia, ocasiona natural retardo da instrução, em razão da necessidade de transporte dos autos. Não há morosidade na prestação jurisdicional, de modo que a alegação de excesso de prazo resta superada desde a pronúncia, nos termos da Súmula nº 21 do STJ. Não constatado, portanto, excesso de prazo na formação da culpa, pois inexistente, ainda, desproporcionalidade no tempo de prisão. Diante de todo o exposto, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada Presidente no sistema. _____ Relator Procurador de